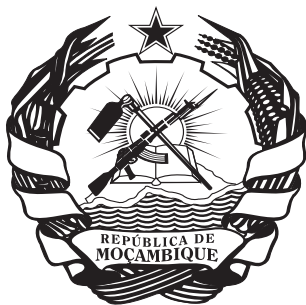




# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 64/2011:**

Cria o Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências, abreviadamente designado por CNBB.

**Decreto n.º 65/2011:**

Aprova o Regulamento da Actividade dos Auditores Externos e Técnicos de Contas Junto das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e revoga o Decreto n.º 48/2001, de 21 de Dezembro.

**Decreto n.º 66/2011:**

Aprova o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento e as Instruções para os Primeiros Socorros.

**Decreto n.º 67/2011:**

Aprova o Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.

**Resolução n.º 67/2011:**

Designa o Lago Niassa como um local a ser incluído na Lista das Terras Húmidas de Importância Internacional.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 64/2011**

de 21 de Dezembro

Havendo necessidade de desenvolver a investigação no domínio da Biotecnologia e Biociências rumo a sociedade de

conhecimento, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

### ARTIGO 1

#### (Criação)

É criado o Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências, abreviadamente designado por CNBB, instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e científica.

### ARTIGO 2

#### (Sede)

O CNBB tem a sua sede na Província de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações, em qualquer parcela do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

### ARTIGO 3

#### (Tutela)

1. O CNBB é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

2. A tutela compreende, designadamente o poder de autorizar ou aprovar os seguintes actos:

- Homologação de programas, planos de actividade, orçamento, incluindo relatórios anuais;
- Fiscalização dos órgãos, serviços, documentos e contas do CNBB.

### ARTIGO 4

#### (Atribuições)

São atribuições do CNBB:

- Realização de pesquisa e desenvolvimento na área de Biotecnologia e Biociências;
- A promoção de transferência de tecnologias e conhecimento para o sector produtivo, utilizadores, empresas e público;

- c) Provisão de serviços técnicos especializados de análises, certificação, controle de qualidade, treino e outros de referência;
- d) Formação, capacitação e reciclagem de pessoal técnico e científico;
- e) Provisão de acesso a facilidades e recursos partilhados, equipamento estratégico ou oneroso e a módulos tecnológicos de nível internacional;
- f) Promoção de bio-negócios, através da incubação de empresas de base tecnológica e emergentes;
- g) Assistência e assessoria em matérias de legislação de biotecnologia, patentes, licenças, acordos de transferência de materiais (MTA), formas de financiamento de empreendimentos;
- h) Promoção de criação de empresas de base biotecnológicas, prospecção do ambiente de negócios, provisão de informação e de orientação para investidores nacionais e estrangeiros;
- i) Promoção de intercâmbio nos domínios científicos com instituições congéneres do país e do estrangeiro;
- j) A articulação com as demais instituições de investigação científica nacionais a implementação da agenda nacional de investigação no domínio da Biotecnologia e Biociências.

## ARTIGO 5

**(Competências)**

Compete ao CNBB:

- a) Realizar actividades de pesquisa técnico-científica no domínio da Biotecnologia e Biociências;
- b) Promover a transferência de tecnologias e conhecimento a favor das comunidades locais;
- c) Proceder a divulgação e disseminação dos resultados da investigação;
- d) Promover a formação na área de Biotecnologia e Biociências;
- e) Elaborar, propor e executar projectos e programas de investigação que explorem o potencial da Biotecnologia e Biociências para melhorar o desempenho do sector público e privado;
- f) Propor, quando solicitado pelo Ministro que superintende o sector de Ciência e Tecnologia, políticas e legislação visando a promoção e o desenvolvimento da Biotecnologia e Biociências no país;
- g) Gerir os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros colocados sob a sua responsabilidade;
- h) Realizar outras actividades que se enquadrem no âmbito das suas atribuições.

## ARTIGO 6

**(Direcção)**

O CNBB é dirigido por um Director do CNBB, coadjuvado por um Director Adjunto do CNBB, nomeados pelo Ministro que superintende o sector da Ciência e Tecnologia.

## ARTIGO 7

**(Estatuto Orgânico)**

O Ministro que superintende o sector da Ciência e Tecnologia submeterá, à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública (CIFP) a proposta do Estatuto Orgânico do CNBB, no prazo de sessenta dias.

## ARTIGO 8

**(Regulamento Interno)**

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, aprovar o Regulamento Interno do CNBB.

## ARTIGO 9

**(Quadro de Pessoal)**

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia submeter à aprovação do órgão competente, a proposta do quadro de pessoal do CNBB.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Maio de 2011

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

**Decreto n.º 65/2011**

**de 21 de Dezembro**

Havendo necessidade de se ajustar a actividade dos auditores externos junto das instituições de crédito e sociedades financeiras à dinâmica do funcionamento do mercado financeiro, ao abrigo do disposto no artigo 118 da Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Actividade dos Auditores Externos e Técnicos de Contas Junto das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, anexo ao presente Decreto dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Os auditores externos que já se encontrem a operar no País devem, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto, ajustar-se às suas disposições.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 48/2001, de 21 de Dezembro, e demais legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.